ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
GABINETE DO PREFEITO
CEP 59380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - CNPJ 08.109.126/0001-00
FONE (0xx84) 3405-2716 TELEFAX (84) 3405-2717 (www.prefeituradecurraisnovos.com.br)

LEI Nº 1.753 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as eleições diretas para Diretores e Vice-Diretores nas escolas públicas da rede municipal de ensino do município de Currais Novos/RN.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS, Estado do Rio Grande do Norte**:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A escolha de Diretores e Vice-Diretores das Escolas da Rede Municipal de Ensino dar-se-á pelo disposto nesta Lei, observado o artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal; o artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 9.394, de 20/12/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; o artigo 128, inciso VI – Lei Orgânica Municipal; o artigo 45, da Lei Complementar nº 05, de 07/11/2005 – Reformulação do Estatuto e do Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - As Escolas Públicas Municipais realizarão a escolha de Diretores e Vice-Diretores através de eleições diretas, com a participação da comunidade escolar.

Parágrafo Único – Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de pais ou responsáveis; alunos regularmente matriculados; integrantes do quadro permanente do magistério e demais servidores públicos efetivos em pleno exercício na unidade escolar.

Art. 3º - O exercício da função de direção exige o cumprimento de normas legais relativas à autonomia administrativa, financeira e pedagógica da unidade escolar.

Parágrafo Único – A função de direção abrange as responsabilidades de gerir tanto os processos formativos dos alunos quanto os recursos administrativos, financeiros e patrimoniais colocados à disposição da instituição, bem como a relação desta com a comunidade.

Art. 4º - A eleição para Diretor e Vice-Diretor das Escolas da Rede Municipal de Ensino será realizada em todas as unidades escolares, para um mandato de 03 (três) anos, permitida apenas uma única reeleição.

Parágrafo Único – O início do processo de escolha de novos gestores escolares dar-se-á 90 (noventa) dias antes do término de cada mandato vigente.

Art. 5º - No caso da escola não apresentar candidato(s) para submeter-se ao processo eleitoral, o Poder Executivo designará a Direção da unidade de ensino através de ato legal, ouvida a comunidade escolar.

Art. 6º - Poderão ser votados para o exercício das funções de Diretor e Vice-diretor os professores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal que preencham os seguintes requisitos:

I – possuam licenciatura plena na área do Magistério e/ou Pedagogia ou Pós-graduação na área de educação ou que estejam cursando o último semestre destes cursos;
II – tenham disponibilidade de 08 (oito) horas diárias para dedicação exclusiva nas escolas que funcionem em dois ou três turnos;
III – não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ou ter sido comprovada a sua participação em irregularidades financeiras.

CAPÍTULO II
DAS INSCRIÇÕES

Art. 7º - No ato da inscrição o candidato deverá apresentar:

I - declaração expedida pela direção da escola na qual é lotado(a), atestando o cargo e a função que exerce na instituição escolar;
II - diploma de licenciatura plena na área do Magistério e/ou Pedagogia ou Pós graduação na área de educação ou Declaração da entidade em que esteja concluindo o curso, conforme inciso I, do artigo 6º;
III - cópia do Plano de Ação para o período correspondente ao mandato, com objetivos e metas em consonância com o PDE – Plano de Desenvolvimento da Escola e Projeto Político Pedagógico.
IV - cópia da Identidade e CPF.

§ 1º - A inscrição de que trata o *caput* deste artigo será processada por meio de chapas, que corresponderá à composição da direção do estabelecimento de ensino.
§ 2º - O(s) proponente(s) à direção das escolas deverá ter, no mínimo, 03 (três) anos de experiência no quadro do Magistério Público Municipal e estar em pleno exercício na escola em que deseja candidatar-se.
§ 3º - Para efeito de homologação da inscrição, o candidato deverá expor à comunidade escolar um Plano de Ação para o período correspondente ao mandato, que será de 03 (três) anos.
§ 4º - Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino ou em mais de uma chapa na mesma escola.

CAPÍTULO III
DO VOTO

Art. 8º - Estarão aptos a votar os seguintes segmentos da comunidade escolar:

I - os servidores do Quadro dos Profissionais da Educação;
II - o pai e/ou responsável legal de todos os alunos regularmente matriculados na unidade escolar;
III – os alunos matriculados no Ensino Fundamental, a partir do 5º ano;
IV – os alunos matriculados na Educação de Jovens e Adultos.

Art. 9º - A manifestação do votante, expressa através do voto, é individual, pessoal e secreta.

§ 1º - Os professores atuantes em duas escolas diferentes poderão votar nos dois pleitos, excetuando-se apenas os que se encontram em atividades de docência como substitutos;
§ 2º - Cada pessoa apta a votar terá direito a um voto, mesmo que represente mais de um segmento da comunidade escolar.

Art. 10 - O votante, previamente cadastrado em tempo hábil, deverá identificar-se através da Cédula de Identidade Civil ou documento similar.

§ 1º - Não é permitido o voto por procuração.
§ 2º - O eleitor que não possuir documento hábil de identificação, mas estiver devidamente cadastrado como votante, terá sua legitimidade atestada pelo Presidente da Mesa Receptora.

CAPÍTULO IV
DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 11 - As impugnações e os recursos, em qualquer fase do processo eleitoral, não terão efeito suspensivo e serão recebidos pela Comissão Central.

Parágrafo Único - Os recursos impetrados contra o resultado da eleição poderão ser interpostos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir da divulgação oficial do resultado do pleito.

Art. 12 - Só serão recebidos os recursos protocolados, devidamente fundamentados e instruídos com documentos comprobatórios.

Art. 13 - Os recursos serão julgados pela Comissão Central, a qual emitirá decisão fundamentada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento.
Parágrafo Único - As decisões da Comissão Central serão homologadas pelo(a) titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 14 - Os resultados impetrados pelo candidato, após divulgação do resultado da eleição, poderão resultar em:

I - recontagem de votos por comissão especialmente constituída;
II - anulação do processo eleitoral, cabendo nova eleição, no prazo de trinta dias;
III - confirmação do resultado da eleição.

Parágrafo Único - A eleição só poderá ser anulada em caso de fraude comprovada.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO CENTRAL

Art. 15 - A Comissão Central terá perfil paritária, que será homologada pelo Prefeito Municipal, sendo três representantes da SEMEC – Secretaria Municipal de Educação e Cultura e três representantes dos professores, escolhidos em assembléia geral pelo SINTE/RN – Regional de Currais Novos, tendo as seguintes atribuições:

I – realizar as inscrições dos candidatos a direção das escolas;
II - receber do Diretor da Escola a relação dos Membros da Comissão Eleitoral;
III - determinar à Escola a adoção das providências estabelecidas por esta Lei, prestando todo o apoio necessário, a fim de assegurar seu fiel cumprimento;
IV - treinar as Comissões Eleitorais das Escolas, para a perfeita execução do processo eleitoral respeitando as normas estabelecidas nesta Lei;
V - repassar às Comissões Eleitorais das Escolas todas as informações e materiais necessários à realização do processo eleitoral;
VI - receber da Comissão Eleitoral a listagem dos candidatos eleitos para fins de designação à função;
VII - julgar os recursos impetrados no decorrer do processo eleitoral.

CAPÍTULO VI
DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 16 - Compete ao Diretor do Estabelecimento de ensino a convocação de assembléias para escolha dos membros da Comissão Eleitoral, a ser composta por 01 (um) representante e seus respectivos suplentes, dos seguintes segmentos:

I - professores;
II - servidores;
III - pais de alunos;
IV - alunos a partir do 5° ano e EJA – Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo Único - O Diretor do estabelecimento de ensino encaminhará à Comissão Central, os nomes dos membros da Comissão Eleitoral.

Art. 17 - Cada representante e seu suplente serão eleitos entre seus pares, reunidos em dia, hora e local a serem amplamente divulgados pela Direção.

Parágrafo Único - As reuniões serão lavradas em Ata, registradas em livro próprio do estabelecimento de ensino.

Art. 18 - A Comissão Eleitoral, depois de constituída, elegerá um dos membros como Presidente.

Art. 19 - Compete à Comissão Eleitoral:

I - divulgar, de forma ampla, à comunidade escolar, as normas e critérios relativos ao processo eleitoral;
II - planejar, organizar e executar o processo eleitoral no estabelecimento de ensino;
III - lavrar Ata de todas as reuniões e decisões;
IV - convocar Assembléia Geral, juntamente com a comunidade escolar, para a apresentação das propostas de trabalho dos candidatos à função;
V - convocar a comunidade escolar para a votação, através de edital fixado em locais públicos, cumprindo o estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
VI - confeccionar material explicativo que contribua para a divulgação das candidaturas deferidas, com síntese das metas do plano de ação de candidatos, afixando-as nos locais de acesso ao prédio escolar, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência ao pleito e, especialmente, no dia das eleições;
VII - preparar a relação de votantes, em ordem alfabética, distribuídos em listagens conforme modelos estabelecidos pela Comissão Central e repassá-las às mesas receptoras;
VIII - carimbar as cédulas com o nome do estabelecimento de ensino;
IX - designar, credenciar e instruir os componentes das mesas receptoras e escrutinadoras, antecipadamente, utilizando formulário conforme modelo estabelecido pela Comissão Central;
X - após o encerramento do processo de votação e escrutínio, adicionar o material utilizado, encaminhando à Comissão Central as Atas de votação, escrutínio e de apuração com resultado final;
XI - guardar todo o material da eleição, após o encerramento do processo e encaminhá-lo à Comissão Central;
XII - divulgar, por seu Presidente, o resultado final da eleição.

CAPÍTULO VII
DA VOTAÇÃO E MESA RECEPTORA

Art. 20 - A mesa receptora, designada pela Comissão Eleitoral, será constituída por votantes, sendo 03 (três) membros efetivos e 02 (dois) suplentes, os quais escolherão, dentre os membros efetivos, o Presidente e o Secretário.

Art. 21 - Compete à Mesa Receptora, com apoio da Comissão Eleitoral:

I - verificar o número das cédulas oficiais e autenticá-las com suas rubricas;
II - verificar, antes do eleitor votar, a coincidência da assinatura existente na Ficha Cadastral e na lista de votação;
III - solucionar imediatamente as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
IV - decidir de imediato os pedidos de impugnação contra atos de votação;
V - lavrar Ata de Votação, anotando todas as ocorrências;
VI - concluída a votação, remeter a documentação à Mesa Escrutinadora.

Art. 22 - Na ausência temporária do Presidente, o Secretário ocupará suas funções, respondendo pela ordem e regularização do processo eleitoral.

Parágrafo Único - Não poderão se ausentar, simultaneamente, o Presidente e o Secretário da Mesa Receptora.

Art. 23 - Na Mesa Receptora haverá uma listagem de eleitores, organizada pela Comissão Eleitoral com base nas Fichas Cadastrais.

Art. 24 - A Mesa Receptora será instalada em local adequado, de forma a assegurar a privacidade e o voto secreto do eleitor.

Art. 25 - Somente poderão permanecer no recinto destinado à Mesa Receptora os seus membros, os representantes de cada chapa concorrente e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

Art. 26 - No recinto onde funcionará a Mesa Receptora será colocada, em local visível, a relação constando o nome dos candidatos.

Art. 27 - Nenhuma pessoa estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu regular funcionamento, salvo o Presidente da Comissão Eleitoral, ouvindo seus membros, quando solicitado.

Art. 28 - Só terá direito ao voto o eleitor habilitado, conforme o art. 8º desta Lei.

Art. 29 - Nos casos de dúvidas, a Mesa Receptora tomará o voto do eleitor em separado, recolhendo a cédula em envelope, que será devidamente fechado e depositado na urna com registro em Ata, para posterior apreciação pela Mesa Escrutinadora.

Art. 30 - O voto deverá constar em cédula, nos padrões oficiais, carimbada e rubricada, conforme modelo aprovado e enviado pela Comissão Central.

Art. 31 - Após a identificação, o eleitor assinará a lista de votantes, atestando a sua participação no processo eleitoral.

Art. 32 - Dos trabalhos da Mesa Receptora será lavrada Ata de Votação, conforme modelo aprovado pela Comissão Central.

CAPÍTULO VIII
DA MESA ESCRUTINADORA

Art. 33 - A Mesa Escrutinadora, designada pela Comissão Eleitoral, será constituída por votantes, sendo 03 (três) membros efetivos e 02 (dois) suplentes, que escolherão entre si o Presidente e o Secretário.

Art. 34 - O escrutínio será efetuado ininterruptamente, em sessão pública, no mesmo local da votação e deverá ocorrer imediatamente após o encerramento desta.

Art. 35 - A Mesa Escrutinadora verificará se o número de assinaturas constantes das listagens de votantes coincide com o número de cédulas existentes na urna.

Parágrafo Único - Não havendo coincidência entre o número de assinaturas e o número de cédulas da urna, o fato somente constituirá motivo de anulação da urna, se resultante de fraude evidente.

Art. 36 - Se a Mesa Escrutinadora concluir que houve fraude, anulará a urna, fará contagem dos seus votos em separado, produzirá relatório circunstanciado do fato, encaminhando-o, juntamente com as cédulas e demais documentos à Comissão Central, para decisão.

Art. 37 - Serão nulos os votos:

I - registrados em cédulas que não corresponderem ao modelo oficial e que não estejam devidamente carimbadas e rubricadas;
II - que contenham expressões, frases ou palavras que possam identificar o eleitor.

Art. 38 - O quorum mínimo de comparecimento para homologar o processo de eleição será de maioria simples dos eleitores cadastrados de cada segmento (50% mais um).

§ 1º - Será considerado vencedor o candidato que obtiver o maior resultado apurado conforme a fórmula descrita no art. 39, desta Lei.
§ 2º - Os votos brancos ou nulos serão considerados válidos apenas para efeito do quorum exigido no *caput* deste artigo.

Art. 39 - Os votos serão apurados obedecida a seguinte fórmula:

$$TVA = \frac{TPA \cdot 50 + TPE \cdot 50}{TPA\ V \qquad TPE\ V}$$

Sendo que:

TVA = Total de votos alcançados pelo candidato;
TPA = Total de votos de pais e alunos para cada candidato;
TPA V = Total de votos válidos de pais e alunos;
TPE = Total de votos do quadro de profissionais da educação;
TPE V = Total de votos válidos do quadro de profissionais da educação.

Art. 40 - Em caso de empate será considerado vencedor o candidato que, sucessivamente:

I - tenha maior titulação na área educacional (licenciatura, especialização, mestrado e/ou doutorado);
II - tenha maior tempo de serviço no estabelecimento de ensino que pretende administrar;
III - tenha mais tempo de serviço no magistério público municipal.

Art. 41 - Concluídos os trabalhos de escrutínio será lavrada Ata, conforme modelo aprovado pela Comissão Central e em seguida encaminha-se todo o material à Comissão Eleitoral.

Art. 42 - Recebida a documentação da Mesa Escrutinadora, a Comissão Eleitoral deverá:

I - verificar toda a documentação;
II - verificar se a contagem dos votos está aritmeticamente correta procedendo à recontagem dos votos, se constatado algum erro;
III - decidir quanto a irregularidades constadas na Ata;
IV - registrar no mapa de apuração fornecido pela Comissão Central o resultado final da eleição, apontando a soma dos votos alcançados pelos candidatos, bem como a soma dos votos brancos e nulos;
V - apurar e divulgar o resultado final dos votos de cada candidato, com o respectivo percentual alcançado por cada um deles;
VI - encaminhar a Comissão Central às Atas de votação, as de escrutínio e o mapa de apuração com resultado final, cujas fotocópias serão arquivadas no estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 - O mandato de direção será de três anos, com início no dia 01 de janeiro do ano subseqüente ao da eleição.

Art. 44 - Em caso de afastamento definitivo do Diretor eleito da escola, o Vice-Diretor assume a vacância do cargo, tornando-se o Gestor, sendo escolhido um novo Vice-Diretor para a unidade escolar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dentro dos princípios democráticos, sob a responsabilidade do Conselho Escolar.

Parágrafo Único - No caso da escola não comportar Vice-Diretor em função de seu porte, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura designará profissional habilitado para assunção temporária do cargo por, no máximo de 30 (trinta dias), período em que será implementada nova eleição e/ou aclamação em assembléia geral no interior da escola, coordenada pelo Conselho Escolar.

Art. 45 – Para a designação do profissional, a Secretaria Municipal de Educação adotará os critérios previstos no art. 6º, desta Lei, sendo que o professor não poderá, ainda, ter participado como candidato no processo eleitoral para o mandato que deverá cumprir.

Art. 46 – Ao assumir a função o Diretor eleito deverá receber de seu antecessor ou representante legal, documentação escolar e demonstrativo patrimonial e financeiro, na data estipulada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - A entrega dos documentos previstos no *caput* deste artigo deve ser registrada em Ata, na presença de representantes do Conselho Escolar.

§ 2º - A documentação escolar compreende arquivos ativos e inativos, prontuários de alunos e professores, livros Atas e demais documentos pertinentes à vida escolar.

§ 3º - Os inventários patrimonial e financeiro devem incluir registro de patrimônio em livro próprio e prestação de contas de recursos financeiros.

§ 4º - No caso de diretores reeleitos, tais documentos deverão estar à disposição da SEMEC e Conselhos de Escola para verificação.

Art. 47 – A solenidade de tomada de posse dos novos diretores ocorrerá em data previamente estipulada pela SEMEC, conforme cronograma estabelecido pela Comissão Central.

Art. 48 – No dia da realização das eleições as escolas funcionarão normalmente, cumprindo suas atividades rotineiras.

Art. 49 – Os gestores eleitos que no transcurso de seu mandato não desempenharem suas funções administrativa, pedagógica e financeira com competência, zelando pelo cumprimento da legislação educacional vigente, mediante denúncia escrita, serão submetidos à avaliação pela SEMEC – Secretaria Municipal de Educação e Cultura que, através de processo administrativo onde fique assegurado o direito de defesa ao gestor, aplicará a penalidade mais ajustada de conformidade com as normas previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 30 (trinta|) dias, contados da data da publicação do ato constitutivo do processo pela SEMEC, admitida a sua prorrogação, em igual prazo, quando as circunstâncias exigirem.

§ 2º - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como conseqüência a prescrição do processo.

Art. 50 – Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ouvida a Comissão Central e respeitada a legislação em vigor.

Art. 51 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua sanção e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos-RN, Palácio Prefeito Raul Macêdo, em 09 de novembro de 2006.

José Marcionilo de Barros Lins Neto
PREFEITO MUNICIPAL

Paula Franemete de Araújo
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA